



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 178/2021 – CCI/PMNR

Processo Licitatório: 6/2021-009

Data de abertura: 15/12/2021

Modalidade: Inexigibilidade

Requerente: Comissão Permanente de Licitação – CPL/NR

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO COM A BANDA FORRÓ DE ELITE PARA A PROGRAMAÇÃO CULTURAL DE COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DE 30 ANOS DA CIDADE DE NOVO REPARTIMENTO-PA.

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Coordenadoria de Controle Interno, para manifestação, o Procedimento Licitatório na modalidade de Inexigibilidade, objetivando a Contratação de empresa especializada em apresentação de SHOW ARTÍSTICO COM A BANDA FORRÓ DE ELITE para a programação cultural de comemoração ao aniversário de 30 anos da cidade de Novo Repartimento.

Os autos estão instruídos dos seguintes documentos:

- a) Memo. Nº 416/2021, oriundo da Secretaria Municipal de Cultura, solicitando e justificando a contratação;
- b) Documento de oficialização da demanda;
- c) Termo de referência;
- d) Proposta de preço;
- e) Solicitação de despesa;
- f) Despacho emitido pelo setor competente indicando a existência de crédito orçamentário;
- g) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira firmada pela Ordenadora de despesas;



- h) Autorização para abertura do processo licitatório;
- i) Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação;
- j) Autuação;
- k) Documentos de habilitação da empresa;
- l) Resumo da proposta vencedora;
- m) Processo administrativo de inexigibilidade;
- n) Declaração de Inexigibilidade de licitação;
- o) Minuta do instrumento contratual;
- p) Parecer Jurídico;
- q) Ratificação e extrato da inexigibilidade;
- r) Termo contratual e extrato de contrato.

É o relatório.

II - DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA N° 7739/2005/TCM/PA, em, seu art. 1º, Parágrafo Único, e com fulcro na Lei Complementar N° 101/2000, no art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades da Prefeitura, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência da Controladoria, análise e manifestação.

III - DA ANÁLISE DO PROCESSO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna



ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme de depreende o Inciso XXI do Art.37.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/93 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora quando houver inviabilidade de competição como o previsto, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação é inexigível do Art. 25, da Lei Federal 8.666/93, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

É possível verificar que a contratação de artistas está prevista na legislação como umas das hipóteses de inviabilidade competição, contudo, a flexibilidade em relação à regra geral de licitação prévia nas contratações públicas não implica na ausência de processo formal de contratação, uma vez que se deve ter mais zelo ao lidar com tais casos.

Neste diapasão, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina que:

“Para garantir a regularidade dessa contratação direta, existem três requisitos que devem ser respeitados, além da inviabilidade de competição: - que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional; - que seja feita diretamente ou por meio de empresário exclusivo; - que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.” (Jacoby, J.U.F. Fernandes. Revista O Pregoeiro, Ed. Negócios Públicos. Mensal. Julho 2010, pp.14)

Analisando-se o presente Processo de Inexigibilidade de Licitação e o contrato dele decorrente, detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o preço ofertado encontra-se justificado, verificou-se, ainda, que o objeto é serviço artístico consagrados pela opinião pública gozando de excelente conceito e aceitação popular.

É imperioso, no entanto, juntar aos autos documento comprobatório da exclusividade do empresário intermediador, nos moldes do ensinado por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Esse agenciador deve estar registrado no órgão do Ministério do Trabalho respectivo, mas não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar a exclusividade, sendo aceita normalmente a declaração feita pelo próprio artista de que determinada pessoa é seu agente exclusivo, ou a exibição do contrato mantido entre o artista e o agente, que contenha essa cláusula.”



Com isso, a possibilidade de adoção da Inexigibilidade de licitação, para a contratação sub examine, encontra-se justificada e fundamentada, atentando-se para os requisitos consignados no art. 25, III da Lei 8.666/93.

Verifica-se ainda, contrato de exclusividade do artista com a empresa BBZÃO PRODUÇÕES EIRELI, às fls. 040, firmando a legalidade na contratação do artista.

Por fim, consta manifestação favorável da Procuradoria Municipal, através do PARECER JURÍDICO nº 172/2021, opinando pela procedência e legalidade da contratação. E, no que concerne ao instrumento de contrato acostado, verifica-se que contém as cláusulas essenciais previstas na legislação pertinente, isto é, no Art. 55 e incisos da Lei 8.666/93.

IV- PARECER

Pelo o exposto, esta Coordenadoria de Controle Interno após o exame dos itens que instruem e compõem a análise do procedimento licitatório, entende que o referido processo se encontra revertido das formalidades legais, devendo ser observado, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e portal dos jurisdicionados do TCM/PA.

Novo Repartimento/PA, 17 de dezembro de 2021.

DALVA Mª JESUS DE SOUZA
Coordenadora de Controle Interno
Port. nº 015/2021